



Poder Executivo  
Conceição do Coité - BA  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 752**  
De 24 de junho de 2015.

Concede anistia dos encargos devidos relativos à multa, aos juros de mora e a multa de infração de créditos tributários e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser pagos com dispensa dos encargos devidos, relativos à multa de mora e aos juros de mora na forma prevista nesta Lei.

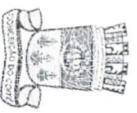
**Art. 2º** - Os débitos abrangidos pela anistia fiscal, que poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 3º** - O Contribuinte que aderir ao Programa de Anistia poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora, da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – nos pagamentos à vista, redução de 100% dos juros, da multa de mora, da multa de infração;

II – nos parcelamentos, redução de 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e redução de 100% da multa de infração;

*Assinatura*



**Poder Executivo  
Conceição do Coité - BA  
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo Único – A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 4º** - Quando se tratar de pagamento parcelado deverá ser solicitado através de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que constituem os anexos I e II desta lei:

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Dívida de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Documento que comprove o pagamento da primeira parcela;
- II - Fotocópia do documento de identificação pessoal e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- III - Fotocópias do Cartão do CNPJ, do Contrato Social e últimas alterações, fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica.

IV - Demonstrativo da dívida;

§ 2º - O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo contribuinte devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, conforme ANEXO I e II, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, pelo que, se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.



**Poder Executivo  
Conceição do Coité - BA  
Gabinete do Prefeito**

§ 3º - Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

**Art. 5º** - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

**Art.6º** - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no programa de anistia, fica condicionado à formalização de denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo, aplicando-se a presente disposição ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, não originados de auto de infração.

**§ 1º** - Quanto aos créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis a anistia fica limitada aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2015.

**Art. 7º** - O contribuinte que atrasar, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º** - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará, quanto ao saldo remanescente:

I- a sua inscrição em Dívida Ativa, caso o crédito tributário ainda não esteja inscrito;

II- o ajuizamento da respectiva execução fiscal, caso o crédito tributário já esteja inscrito, ou;

III- o prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de o crédito tributário se encontrar ajuizado.



**Poder Executivo  
Conceição do Coité - BA  
Gabinete do Prefeito**

**§ 2º** - A falta de pagamento de qualquer parcela no respectivo vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até 30 (trinta) dias, de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) e acima de 90 (noventa) dias, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 8º** - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**§1º** - A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem gerar direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

**§2º** - A repactuação do débito não se aplica aos parcelamentos em curso oriundos de compensação, convênios ou outro programa instituído pelo Município.

**§3º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 9º** - Os benefícios concedidos no artigo 1º desta Lei não alcançam os créditos tributários da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, bem como os casos de compensação de crédito e extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

**Art. 10** - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência da defesa administrativa, no ato do pagamento ou parcelamento.

**Art. 11** - Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à



Poder Executivo  
Conceição do Coité - BA  
Gabinete do Prefeito

desistência da referida ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o contribuinte com os honorários do seu advogado.

**Art. 12** – Nos casos de crédito tributário já executado judicialmente pela Fazenda Pública Municipal, é responsabilidade do contribuinte o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais ao Exequente, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção da respectiva execução fiscal.

**Art. 13** - Deferido o pedido de parcelamento do programa de anistia, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, restando ao contribuinte, a partir do pagamento da primeira parcela, o direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pela Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 14** - A adesão ao parcelamento do programa de anistia, previsto nesta Lei, independe do oferecimento de garantia da dívida pelo contribuinte.

**§1º** Na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida tributária, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

**Art. 15** - O pedido de parcelamento fiscal implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através da instituição financeira oficial.

**Art. 16** - Após o pagamento da última parcela dos débitos, objeto de ação fiscal ajuizada, a Secretaria Municipal de Finanças oficiará a Procuradoria Geral do Município



Poder Executivo  
Conceição do Coité - BA  
Gabinete do Prefeito

---

para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação integral do crédito tributário.

**Art. 17** - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído ou por ato do Secretário Municipal de Finanças, via delegação.

**Art. 18** - Aplicar-se-á a disposição da presente lei até 30 de julho de 2015, podendo este prazo ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Conceição do Coité, 24 de junho de 2015.

Francisco de Assis *FACW*  
Alves dos Santos  
Prefeito Municipal